



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1000-0002153-4

PARECER Nº 18.083/20

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 78, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020. INCLUSÃO DOS §§ 6º E 7º NO ARTIGO 31 DA CARTA ESTADUAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DE NÍVEL.

1 - Os §§6º e 7º do artigo 31 da Constituição Estadual têm como destinatários os servidores públicos civis ocupantes de cargo efetivo, bem como os servidores militares por força do disposto no artigo 47 da CE, não sendo aplicáveis, consequentemente, aos empregados públicos regidos pela CLT.

2 - A pacífica jurisprudência administrativa, consubstanciada nos Pareceres 16.058/2013 e 16.519/2015, no sentido de inexistência de direito subjetivo do servidor à promoção, com a vedação à atribuição de efeitos retroativos, consistindo em ato administrativo que se insere no juízo de conveniência e oportunidade do gestor, que não se vincula a eventuais datas ou periodicidades previstas em lei, mantém-se atual e em harmonia com o disposto no §6º do artigo 31 da Constituição Estadual.

3 - Tem-se como derogados os dispositivos legais que prevejam a concessão de promoção em determinada data ou com certa periodicidade em razão da sua incompatibilidade com o novel §6º do artigo 31 da Constituição do Estado.

4- As avaliações de desempenho para fins de promoção por merecimento devem ser realizadas nos períodos fixados na legislação de regência da carreira respectiva, ficando, porém, o ato de concessão de promoção condicionado ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador.

5- O §7º do artigo 31 da Constituição do Estado, ao referir que as progressões de nível ocorrerão em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, aplica-se somente às progressões baseadas em avaliações de desempenho e não àquelas cujo suporte fático seja objetivo, como o implemento de determinado tempo de serviço, ou a obtenção de dada titulação pelo servidor.

6 - A alternância entre os critérios de merecimento e antiguidade na promoção segue sendo exigida pelo §3º do artigo 31 da CE.

7 - O artigo 47 da Constituição do Estado, na redação dada pela EC nº 78/2020, estende o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 31 da Carta Estadual aos servidores militares.

AUTORA: MARÍLIA VIEIRA BUENO

Aprovado em 10 de março de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

10/03/2020 08:25:26





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº

EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 78, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020. INCLUSÃO DOS §§ 6º E 7º NO ARTIGO 31 DA CARTA ESTADUAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DE NÍVEL.

1 - Os §§6º e 7º do artigo 31 da Constituição Estadual têm como destinatários os servidores públicos civis ocupantes de cargo efetivo, bem como os servidores militares por força do disposto no artigo 47 da CE, não sendo aplicáveis, conseqüentemente, aos empregados públicos regidos pela CLT.

2 - A pacífica jurisprudência administrativa, consubstanciada nos Pareceres 16.058/2013 e 16.519/2015, no sentido de inexistência de direito subjetivo do servidor à promoção, com a vedação à atribuição de efeitos retroativos, consistindo em ato administrativo que se insere no juízo de conveniência e oportunidade do gestor, que não se vincula a eventuais datas ou periodicidades previstas em lei, mantém-se atual e em harmonia com o disposto no §6º do artigo 31 da Constituição Estadual.

3 - Tem-se como derogados os dispositivos legais que prevejam a concessão de promoção em determinada data ou com certa periodicidade em razão da sua incompatibilidade com o novel §6º do artigo 31 da Constituição do Estado.

4- As avaliações de desempenho para fins de promoção por merecimento devem ser realizadas nos períodos fixados na legislação de regência da carreira respectiva, ficando, porém, o ato de concessão de promoção condicionado ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador.

5- O §7º do artigo 31 da Constituição do Estado, ao referir que as progressões de nível ocorrerão em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, aplica-se somente às progressões baseadas em avaliações de desempenho e não àquelas cujo suporte fático seja objetivo, como o implemento de determinado tempo de serviço, ou a obtenção de dada titulação pelo servidor.

6 - A alternância entre os critérios de merecimento e antiguidade na promoção segue sendo exigida pelo §3º do artigo 31 da CE.

7 - O artigo 47 da Constituição do Estado, na redação dada pela EC nº 78/2020, estende o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 31 da Carta Estadual aos servidores militares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de consulta acerca do alcance das disposições dos §§ 6º e 7º do artigo 31 da Constituição do Estado, introduzidos pela EC nº 78/2020.

É o breve relatório.

Versa a presente consulta sobre a interpretação a ser dada aos §§ 6º e 7º do artigo 31 da Constituição do Estado, incluídos pela Emenda à Constituição Estadual nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

Art. 31. (...)

(...)

§ 6.º As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreiras, ocorrerão em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, observados os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal e a necessária previsão legal de cargo vago, produzindo efeitos a contar da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, vedada a retroação, ressalvados os casos de indenização por preterição, na forma da lei.

§ 7.º As progressões de nível dentro de uma mesma classe da carreira ocorrerão em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, ressalvadas aquelas decorrentes de critérios exclusivamente objetivos, na forma da lei.

O artigo 31 da Constituição Estadual se encontra localizado na Seção II – Dos Servidores Públicos Civis do Capítulo IV – Da Administração Pública do Título II – Da Organização do Estado.

O *caput* do 31 dispõe que “*Lei complementar estabelecerá os critérios objetivos de classificação dos cargos públicos de todos os Poderes, de modo a garantir isonomia de vencimentos.*”

Conforme se constata da leitura dos artigos que compõem a referida Seção II do Capítulo IV do Título II da Constituição do Estado, citada Seção rege os direitos dos servidores públicos estatutários da Administração Pública direta e indireta.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Assim, os §§ 6º e 7º do artigo 31 da Constituição Estadual têm como destinatários os servidores públicos civis ocupantes de cargo efetivo, não sendo aplicáveis, conseqüentemente, aos empregados públicos regidos pela CLT.

O Parecer 16.058/2013, de autoria do Procurador do Estado Leandro Augusto Nicola de Sampaio, consolidou a orientação administrativa acerca da inexistência de direito subjetivo à promoção, bem como sobre a vedação de atribuição de efeitos retroativos ao ato de concessão, conforme excertos a seguir transcritos, *verbis*:

“Tradicional é a orientação desta Procuradoria-Geral do Estado, que assentou inexistir direito do servidor à promoção. Relativamente ao magistério de forma específica, já disse a Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, em seu Parecer 14364, de 11 de outubro de 2005, chancelado pelo Conselho Superior desta Procuradoria:

A promoção é forma derivada de provimento dos cargos públicos organizados em carreira, prevista no artigo 31 da Constituição Estadual, e que compreende a movimentação tanto por merecimento quanto por antiguidade. E é tranquilo na jurisprudência administrativa estadual que, tal como se dá na nomeação, inexistente direito subjetivo à promoção, havendo apenas uma expectativa justificada e condicionada pelo interesse público, como assentado no Parecer no 10.941/96, de autoria da Procuradora do Estado Sandra Maria Lazzari e aprovado pelo Conselho Superior desta Procuradoria-Geral do Estado:

4. É manso e pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que inexistente, para o servidor público, no ordenamento jurídico brasileiro, direito de exigir que a Administração proceda as promoções, salvo quando texto legal, expressamente, proclamar que o servidor tem o direito de exigir a promoção, ou, ainda, se verificado abuso de direito na conduta omissiva da Administração. Também é manso e pacífico, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que normas legais impondo prazo ao administrador, para a prática de atos, cuja iniciativa se abriga no seu juízo de oportunidade e conveniência, padece do vício de inconstitucionalidade por impor uma restrição ou uma condição ao exercício da atividade de administração pública. Todavia, considerando o princípio que, ao interpretar as normas, o intérprete deve harmonizá-las com as normas constitucionais, de modo a assegurar a sua eficácia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

escoimada de quaisquer vestígios do vício de inconstitucionalidade, deve-se compreender as disposições legais que contenham prazos ordinários ao administrador público como meras normas de programação para a atividade administrativa. Isto significa que, o administrador mantém a plenitude do juízo de conveniência e oportunidade na prática dos atos administrativos; no entanto, quando os editar deve atender a programação da norma legal. Portanto, não há de se entender as promoções vinculadas às datas.

Em realidade, os servidores públicos titulares de cargos organizados em carreira possuem interesse legítimo, que a lei lhes reconhece, à promoção. A lei confere-lhes, mesmo, uma particular proteção, que lhes permite impugnar, por via administrativa ou judicial, a validade de promoções feitas com infração dos preceitos legais aplicáveis, porque estas poderiam prejudicar o direito eventual dos servidores. Mas a atribuição de tal faculdade não equivale a reconhecer direito subjetivo à promoção, isto é, um direito pessoal, próprio de determinado servidor, oponível à Administração, para o efeito de exigir seu cumprimento, independentemente da verificação de outros requisitos ou da conveniência e oportunidade da Administração. (...)

E, como explica José Cretella Junior, tem o poder público a faculdade de alterar o regime jurídico das promoções, deixando de promover, dilatando até indefinidamente o provimento, alterando por lei os requisitos e os processos do provimento, depois de surgida a vaga e, finalmente, até suprimir o cargo de acesso, depois de vago. (Curso de Direito Administrativo, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1975. P. 562)

Desse modo, constitui flagrante equívoco considerar as promoções como obrigação legal da Administração, que se perpetua no tempo e que apenas se resolve com a concessão da promoção, em determinada data ou retroativamente. Na verdade, **os atos de promoção se abrigam no juízo de conveniência e oportunidade do administrador, observadas as demais normas legais pertinentes, de sorte que a regra do artigo 32 da Lei 6.672/74 não tem a eficácia ordinatória de atos de promoção, devendo ser interpretada apenas e tão somente como norma de programação para a atividade administrativa.**

E tal posição vem sendo reiterada nesta Casa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Em 11 de outubro de 2005, assim a Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, com objetividade, ementou o seu Parecer 14365:

Promoção. Não há direito subjetivo à promoção, mas simples expectativa justificada e condicionada pelo interesse público.

(...)

Essa linha se veio solidificando ao longo de diversas de nossas manifestações, das quais também posso destacar o Parecer 14888, da Procuradora do Estado Karla Luiz Schirmer, que recebeu o selo do Conselho Superior desta Procuradoria-Geral do Estado em 17 de julho de 2008:

Entendo, todavia, que se a **promoção envolve juízo de conveniência e oportunidade, estando ligada ao poder discricionário do chefe do Executivo que poderá ou não efetivá-las na data proposta pela norma, é nesse momento — na data em que programada a efetivação da promoção — que será exercido esse juízo de conveniência e oportunidade.**

A mesma orientação veio reforçada no Parecer 15512, que firmei em 4 de novembro de 2011, chancelado pelo Conselho Superior desta Casa e na minha Informação 012-2012/PP, de 15 de fevereiro de 2012, da qual extraio:

Sabe-se que a promoção é forma de investidura derivada que somente ocorre com a publicação do ato de promoção, a partir de quando nasce o direito e o dever do servidor de exercer os cargos de seu cargo e o direito e o dever da Administração de exigir e remunerar o exercício das funções a ele inerentes. Esta Casa tem posição formada acerca dessa matéria desde o Parecer 14888, de lavra da Procuradora do Estado Karla Luiz Schirmer, cujo texto foi referendado pelo Conselho Superior em 17 de julho de 2008, segundo o qual **a promoção em data posterior àquela prevista na legislação não implica pagamento de parcelas anteriores, pois a tal ato não se deve atribuir efeito retroativo.**

Tal posicionamento, pois, que é bem objetivo e claro, veda à Administração operar retroativamente atos de promoção e não deixa dúvida quanto ao cometimento de irregularidade caso efetivada: Verifica-se nos trechos grifados que a lei complementar preocupou-se em definir critérios temporais para apuração de comprometimento da receita, inclusive - e principalmente para o que



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

aqui interessa - quanto ao limite prudencial que, uma vez atingido, impede o provimento de cargos públicos, sem excetuar a forma derivada, referente às promoções.

Essa, mais uma razão para afirmar a impossibilidade de promoções com data retroativa. Ademais, a exemplo do que ocorre com o exercício da discricionariedade, o momento de avaliação do comprometimento da receita é atual, não se admitindo ao mesmo administrador, ou a outro que o substitua, avaliação posterior diversa, expedindo ato retroativo à apuração de receita líquida pretérita, mesmo que a despesa seja postergada. **Sob o império da legalidade, não se pode então conferir à promoção efeitos pecuniários retroativos.**” - grifei

É de se salientar que a orientação jurídica acerca da inexistência de direito subjetivo à promoção e da impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos ao ato se encontra respaldada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LEI ESTADUAL 6.672/74. PROMOÇÃO DE PROFESSORES. DIREITO A PROMOÇÃO ANUAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO, A 2002, DOS EFEITOS DA PROMOÇÃO EFETIVADA, PELA ADMINISTRAÇÃO, EM 2011. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. ART. 14, § 4º, DA LEI 12.016/2009. RECURSO IMPROVIDO.

I. Discute-se, no Mandado de Segurança, o direito da impetrante, servidora inativa da carreira do Magistério do Rio Grande do Sul, à promoção anual, considerando-se a disposição do art. 32 da Lei estadual 6.672/74. Postula-se que o ato de promoção, publicado em 14/09/2011, retroaja, em seus efeitos, a 15/10/2002, com o pagamento das vantagens pertinentes, bem como a implantação, em folha de pagamento, dos proventos da inatividade, da vantagem correspondente à promoção que lhe fora concedida, por ato publicado em 14/09/2011.

II. Do exame da legislação de regência, verifica-se que **inexiste o alegado direito subjetivo à retroatividade da promoção a 15/10/2002, porquanto o art. 32 da Lei estadual 6.672/74 limita-se a indicar a data em que as promoções dos professores - uma vez que a Administração decida por bem concedê-las - devem ser**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

realizadas, não havendo qualquer obrigação quanto ao momento da efetivação das promoções, até porque dependem do preenchimento, pelo professor, de determinados requisitos, sendo certo que o art. 31 da referida Lei estadual 6.672/74 exige o interstício de três anos de efetivo exercício na classe, para a obtenção de nova promoção.

III. Segundo o entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; **nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente**" (STJ, RMS 39.938/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2013). Em igual sentido: STJ, RMS 42.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2013; AgRg no RMS 40.815/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015.

IV. Os documentos carreados aos autos são insuficientes à demonstração do direito líquido e certo da impetrante à pretendida retroação, a 2002, da promoção efetivada em 14/09/2011.

V. Ademais, o mandado de segurança não é a via adequada para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do writ, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, da Súmula 269/STF, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", bem como da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

VI. O acórdão impugnado - do qual recorreu apenas a impetrante - negou a retroação, a 2002, dos efeitos da promoção concedida em 14/09/2011, e concedeu, em parte, a segurança, apenas para determinar a implantação, a partir de 14/09/2011, em folha de pagamento da impetrante, inativa, da vantagem correspondente à promoção à nova classe, mas com efeitos pecuniários a contar da data da impetração, em 14/12/2011, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 269 e 271 do STF. Entendeu o acórdão recorrido que, se o Estado do Rio Grande do Sul incluiu os servidores inativos, juntamente com os ativos, na promoção de 14/09/2011, e se não se valeu do exercício do poder de autotutela - mas, ao contrário, ratificou o ato, através do Governador do Estado -, não pode deixar de implantar o valor da promoção nos proventos da impetrante, inativa, a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

contar de 14/09/2011, tal como ocorreu com os servidores ativos, promovidos pelo mesmo ato, observada, no caso, a data da impetração, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF.

VII. Recurso Ordinário improvido.

(RMS 48.246/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016) - grifei

E, no Parecer 16.519/2015, foram traçadas as seguintes orientações a respeito da concessão de promoção em face das limitações da Lei Complementar nº 101/2000:

*“Cabe ressaltar que, quando os cargos são estruturados em carreira, as legislações que os regem preveem a progressão vertical, definindo o artigo 35 da Lei Complementar nº 10.098/94 que **“Promoção é a passagem do servidor de um grau para o imediatamente superior, dentro da respectiva categoria funcional”**.*

Ademais, o artigo 36 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul dispõe que as promoções de grau a grau obedecerão aos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, na forma da lei. E as legislações que disciplinam as mais diversas carreiras existentes no serviço público estadual regulamentam a forma por que ocorrem as promoções, dispondo sobre o modo de aferição da antiguidade e do merecimento, indicando, algumas, o mês, ou até mesmo a data, que devam preferencialmente acontecer.

Em assim sendo, embora o servidor possua a expectativa de progredir na carreira, para que haja o implemento da promoção, deverá preencher os requisitos previstos na lei que rege sua categoria funcional, cabendo ao Administrador fixar o momento adequado para a concessão da promoção, inclusive tendo em conta a disponibilidade orçamentária para tanto.

Como referido pela Segunda Turma do STJ, no RMS 45.190, cuja ementa está acima transcrita, *“o art. 32 da Lei Estadual 6.672/74 limita-se a indicar a data em que as promoções dos professores - uma vez que a Administração decida por bem concedê-las - devem ser realizadas, não havendo qualquer obrigação quanto ao momento da efetivação das promoções”*. **Tal interpretação também se aplica às demais leis que indicam mês ou data para a realização das promoções, não possuindo tal referência à periodicidade o**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

condão de vincular o Administrador a realizar o ato de concessão da promoção.

Destarte, embora haja previsão legal de promoção para os ocupantes de cargo público efetivo organizado em carreira, não se trata de direito subjetivo do servidor público, visto não existir cogência quanto ao momento em que o ato administrativo deva ocorrer, mesmo quando haja indicação de mês ou data nas legislações que regulamentam as mais diversas categorias funcionais.

Nesse compasso, tratando-se a promoção de acréscimo remuneratório e não configurando direito subjetivo do servidor, além de não estar o Administrador vinculado ao momento da sua concessão, entendo que se insere no rol das condutas vedadas pelo inciso I do artigo 22 da LC nº 101/2000.

Todavia, excepcionalmente e tão somente para viabilizar a reposição nas áreas de educação, saúde e segurança, de servidor falecido ou aposentado em grau que não seja o inicial da carreira, poder-se-á realizar promoção de servidor efetivo com o fim de não prejudicar a continuidade da prestação de serviço público. Da mesma forma, exclusivamente para possibilitar a nomeação, agora em qualquer área, para recompor o quadro de servidores em razão de exoneração ou demissão ocorrida em grau que não seja o inicial da carreira, poder-se-á, em caráter excepcional, realizar promoção de servidor ocupante de cargo efetivo.” – grifos nossos

Nessa seara, verifica-se que a pacífica jurisprudência administrativa no sentido de inexistência de direito subjetivo do servidor à promoção, consistindo em ato administrativo que se insere no juízo de conveniência e oportunidade do gestor, que não se vincula a eventuais datas ou periodicidades previstas em lei, com o que se tem a vedação à atribuição de efeitos retroativos, mantém-se atual e em harmonia com o disposto no §6º do artigo 31 da Constituição Estadual.

Destarte, há de se reconhecer que os dispositivos legais que prevejam a concessão de promoção em determinada data ou com dada periodicidade estão derogados por incompatibilidade com o novel §6º do artigo 31 da Constituição Estadual.

Outrossim, cabe ressaltar que não se há confundir a discricionariedade na concessão de promoção com o dever de avaliação periódica do servidor



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

conforme previsto nos regulamentos próprios de cada carreira.

Com efeito, as avaliações de desempenho para fins de promoção por merecimento devem ser realizadas nos períodos fixados na legislação de regência da categoria funcional respectiva, ficando, porém, o ato de concessão de promoção condicionado ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador.

No que concerne à progressão ou alteração de nível no mesmo grau ou classe, mencionada no §7º do artigo 31 da Carta Estadual, é de se frisar que, conforme já analisado no Parecer 16.773/16, quando a lei que rege determinada carreira prevê a concessão de progressão ou alteração de nível ao servidor que preencher os requisitos legais, como uma determinada habilitação, exigindo-se apenas a comprovação da titulação perante a Administração, constata-se que não há espaço para juízo discricionário para o gestor conceder ou não a progressão ou alteração de nível, que somente poderá ser indeferida caso não sejam atendidos os requisitos previstos em lei.

Destarte, o §7º do artigo 31 da Constituição do Estado, ao referir que as progressões de nível ocorrerão em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, aplica-se somente às progressões baseadas em avaliações de desempenho e não àquelas cujo suporte fático seja objetivo, como o implemento de determinado tempo de serviço, ou a obtenção de dada titulação pelo servidor.

De outra banda, não se pode olvidar que a alternância entre os critérios de merecimento e antiguidade na promoção segue sendo exigida pelo §3º do artigo 31 da CE.

Por fim, cabe mencionar que o artigo 47 da Constituição do Estado, na redação dada pela EC nº 78/2020, estende o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 31 da Carta Estadual aos servidores militares.

Em conclusão, tem-se:

- a) Os §§ 6º e 7º do artigo 31 da Constituição Estadual têm como destinatários os servidores públicos civis ocupantes de cargo efetivo, bem como os servidores militares por força do artigo 47 da CE, não sendo aplicáveis, conseqüentemente, aos empregados públicos regidos pela CLT;
- b) A pacífica jurisprudência administrativa, consubstanciada nos Pareceres 16.058/2013 e 16.519/2015, no sentido de inexistência de direito subjetivo do servidor à promoção, com a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

vedação à atribuição de efeitos retroativos, consistindo em ato administrativo que se insere no juízo de conveniência e oportunidade do gestor, que não se vincula a eventuais datas ou periodicidades previstas em lei, mantém-se atual e em harmonia com o disposto no §6º do artigo 31 da Constituição Estadual;

c) Tem-se como derogados os dispositivos legais que prevejam a concessão de promoção em determinada data ou com certa periodicidade em razão da sua incompatibilidade com o novel §6º do artigo 31 da Constituição do Estado;

d) As avaliações de desempenho para fins de promoção por merecimento devem ser realizadas nos períodos fixados na legislação de regência da carreira respectiva, ficando, porém, o ato de concessão de promoção condicionado ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador;

e) O §7º do artigo 31 da Constituição do Estado, ao referir que as progressões de nível ocorrerão em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, aplica-se somente às progressões baseadas em avaliações de desempenho e não àquelas cujo suporte fático seja objetivo, como o implemento de determinado tempo de serviço, ou a obtenção de dada titulação pelo servidor;

f) A alternância entre os critérios de merecimento e antiguidade na promoção segue sendo exigida pelo §3º do artigo 31 da CE;

g) O artigo 47 da Constituição do Estado, na redação dada pela EC nº 78/2020, estende o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 31 da Carta Estadual aos servidores militares.

É o parecer.

Porto Alegre, 02 de março de 2020.

Marília Vieira Bueno
Procuradora do Estado
Assessoria Jurídica e Legislativa
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado
PROA 20/1000-0002153-4



Nome do arquivo: 0.20421947630815185.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marília Vieira Bueno	02/03/2020 12:34:46 GMT-03:00	95090169004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1000-0002153-4

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **MARÍLIA VIEIRA BUENO**, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Encaminhe-se o presente Parecer à **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**.

Por fim, dê-se ciência da presente orientação ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.16410368623198923.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	09/03/2020 20:59:44 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.